



Solução de Consulta nº 102 - Coana

Data 25 de março de 2015

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8708.50.99

Mancal inacabado, apresentando as características de acabado, de aço, próprio para ser acoplado, normalmente, ao eixo de transmissão não motor, dianteiro, de automóveis de passageiros, comercialmente denominado “cubo de roda”.

Dispositivos Legais: RGI-1 (Nota 2 e) da Seção XVII e texto da posição 87.08) c/c RGI-2 a), RGI-6 (texto da subposição 8708.50) e RGC-1 (texto do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99), constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 2011, com alterações posteriores, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 7.660, de 2011, com alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 807, de 2008, com atualizações posteriores.

Relatório

Fundamentos

Identificação da Mercadoria:

3. Mancal inacabado, apresentando as características de acabado, de aço, próprio para ser acoplado, normalmente, ao eixo de transmissão não motor, dianteiro, de automóveis de passageiros, comercialmente denominado “cubo de roda”.

Classificação da Mercadoria:

4. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos Pareceres de Classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos Ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

5. A RGI-1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas regras seguintes (RGI-2 a 5).

6. No presente caso, a consulente, alegando que o seu produto é uma “peça forjada bruta”, pretende a classificação na posição 72.24 que apresenta o seguinte texto: “*Outras ligas de aço, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aço*”.

7. Na Nota 1 ij) do Capítulo 72 pode ser encontrado o alcance que o Sistema Harmonizado dá para a expressão “*produtos semimanufaturados*”:

1.-Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

[...].

ij) Produtos semimanufaturados

Os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados a forja ou a martelo, incluindo os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

8. Nos termos informados pela própria interessada, o processo de obtenção da peça objeto da consulta é:

“De um lingote redondo superaquecido são extraídos discos com 15mm de espessura, que inseridos em molde fixo de três cavidades instalado em uma forja tipo martelete, a matéria prima é prensada em três passos e adquire o formato do cubo em suas dimensões brutas e ainda inacabado.”

[Sublinhei].

9. Ora, comparando-se o teor da Nota 1 ij) do Capítulo 72 com o processo de obtenção, acima transcritos, verifica-se que as etapas pelas quais o produto consultado é submetido vão muito além daquelas que o Sistema Harmonizado considera na definição de produtos semimanufaturados. Extrai-se da informação prestada pela própria consulente que o produto resultante do processo industrial do fornecedor na verdade trata-se de um mancal (cubo de roda) que, embora inacabado, já possui as características essenciais do artigo acabado.

10. Neste ponto, há de se destacar o teor da primeira parte da RGI-2 a) que estabelece:

2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. [...].

11. Assim, não pode prosperar a pretensão da consulente de ter o seu produto classificado na posição 72.24, porque ele não corresponde a um produto semimanufaturado, nos termos estabelecidos pela Sistema Harmonizado, devendo a classificação do produto inacabado se dar de acordo com as regras para o produto acabado, de acordo com a RGI-2 a) acima comentada.

12. O produto consultado, com nome comercial de cubo de roda, trata-se, na realidade, de um mancal que, conceitualmente, se refere a um suporte de apoio de eixos e rolamentos que são elementos girantes de máquinas.

13. No presente caso, o mancal é acoplado ao eixo de transmissão (normalmente dianteiro) dos veículos automóveis de passeio, que impulsiona a roda através dos giros recebidos, cujo movimento é proveniente do motor do veículo.

14. Como os mancais são expressamente citados no texto da posição 84.83 e ao mesmo tempo são partes e acessórios de material de transporte, da Seção XVII, há de averiguar, à luz dos dispositivos do Sistema Harmonizado, onde ele deve ser adequadamente classificado.

15. Neste diapasão, há de se considerar o que dispõe a alínea “e” da Nota 2 da Seção XVII, que estabelece que os mancais que se classificam na posição 84.83 são somente aqueles que constituem partes intrínsecas de motores:

2.- Não se consideram partes ou acessórios, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:

[...].

e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;”

[Sublinhei].

16. Ou seja, extrai-se do dispositivo acima, que a mercadoria sob consulta, concebida para os veículos do Capítulo 87, não é parte intrínseca de motores, mas sim usada no eixo não motor do veículo, o que a faz ser considerada como parte de veículo, passível de ser classificada naquele Capítulo e não na posição 84.83.

17. Dentro do Capítulo 87, a posição 87.08 corresponde às “Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05” e suas notas explicativas esclarecem que o cubo de roda (mancal) está incluído no conjunto dessas partes, como se pode ver no texto abaixo:

“A presente posição compreende o conjunto das partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, desde que, entretanto, estas partes e acessórios satisfaçam às duas seguintes condições:

1º) Serem reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos veículos desta espécie.

2º) Não serem excluídos pelas Notas da Seção XVII (ver as Considerações Gerais desta Seção).

Entre estas partes e acessórios, podem citar-se:

(..)

E) Os eixos de transmissão com diferencial; eixos não motores (dianteiros e traseiros); seus cárteres e caixas; pinhões planetários e satélites; cubos (mancais), mangas de eixo, suportes de mangas de eixo.”

[Destaquei].

18. Diante do exposto, conclui-se pela posição 87.08 para classificar o produto objeto da consulta.

19. A RGI-6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para os efeitos legais, pelos textos dessas subposições, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

20. A posição 87.08 encontra-se assim desdobrada:

8708.10.00 - Pára-choques e suas partes

8708.2 - Outras partes e acessórios de carroçarias (incluindo as de cabinas)

8708.30 - Freios e servo-freios; suas partes

8708.40 - Caixas de marchas e suas partes

8708.50 - Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão e eixos não motores; suas partes

8708.70 - Rodas, suas partes e acessórios

8708.80.00 - Sistemas de suspensão e suas partes (incluindo os amortecedores de suspensão)

8708.9 - Outras partes e acessórios:

21. Portanto, no âmbito da posição 87.08, por se tratar de parte de eixos não motores, o artigo sob consulta é cabível de enquadramento na subposição 8708.50.

22. A RGC-1 determina que:

As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível.

23. A subposição 8705.50 encontra-se desdobrada nos seguintes itens:

8708.50.1 Dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10

8708.50.80 Outros

8708.50.9 Partes

24. Verifica-se pela estrutura acima transcrita que os eixos foram classificados nos itens 8708.50.1 e 8708.50.80 e suas partes no item 8708.50.9. Assim, o produto objeto da consulta, por se tratar de uma parte de eixo não motor deve ser classificado no último código citado.

25. Por seu turno, o item 8708.50.9 abrange os seguintes subitens:

8708.50.91 De eixos não motores, dos veículos das subposições 8701.10, 8701.30, 8701.90 ou 8704.10

8708.50.99 Outras

26. Os veículos citados no texto do subitem 8708.50.91 são espécies de tratores (constantes da posição 87.01) e “*dumpers* concebidos para serem utilizados fora de rodovias” (espécie de veículo automóvel para transporte de mercadorias - subposição 8704.10). Assim, como o produto objeto da consulta, segundo informação da consulente, é concebido para automóveis de passageiros, deve ser classificado no código 8708.50.99.

27. Estes são os Fundamentos Legais

Conclusão

28. Com base nas RGI-1 (Nota 2 e) da Seção XVII e texto da posição 87.08) c/c RGI-2 a), RGI-6 (texto da subposição 8708.50) e RGC-1 (texto do item 8708.50.9 e do subitem 8708.50.99) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 94, de 2011, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 7.660, de 2011, e, ainda, com subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB n.º 807, de 2008, com atualizações posteriores, a mercadoria “*culo de roda*” (mancal) inacabado **CLASSIFICA-SE** no código NCM/TEC **8708.50.99**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma constituída pela Portaria RFB n.º 1.092, de 30 de maio de 2014, à sessão de 25 de março de 2015. Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo DRF/Taubaté, para ciência da interessada e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)
MARLI GOMES BARBOSA
RELATORA
AFRFB - matr. 57293

(Assinado Digitalmente)
ÁLVARO A. DE VASCONCELOS LEITE RIBEIRO
PRESIDENTE DA 1ª TURMA
AFRFB - matr. 23946
Competência Delegada pela Portaria Coana n.º 48/2014